

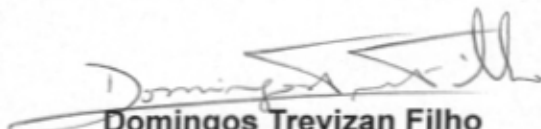
Ofício nº 2582/2018-GAPRE

Maringá, 18 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Requerimento nº 257/2018 apresentado pelo Vereador **Homero Marchese**, mediante o qual solicita informações relativas à prestação dos serviços funerários em Maringá, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CEMITÉRIO MUNICIPAL

Rua Ver Primo Monteschio, 435, c.e.p. 87005-000 - Fone 3901-1769, Maringá-Pr
e-mail: cemiteriomunicipal@maringa.pr.gov.br

Processo 36866/2018 - 25/05/2018 - Requerimento 257/2018 - Câmara Municipal de Maringá.

Serviço Funerário de Maringá.

1- Empresas prestadoras de serviços de acordo com a outorga de concessão realizada pela concorrência 062/2007, processo 65189/2007:

Concessionárias:

FUNERÁRIA MAGNUS LTDA - cnpj 76.939.750/0001-65;

M.H. CZEZACKI & CIA LTDA - cnpj 76.396.159/0001-39;

MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA - cnpj 78.427.952/0001-83;

MONTESCHIO & CIA LTDA - cnpj 75.312.801/000191;

FUNERÁRIA SESF - Cnpj 03.714.539/0001-09.

2 - Prazo de vigência: vide contratos em anexos;

3 - Caberá a administração (Semusp) decidir se prorroga ou abre nova licitação;

4 - Ofício resposta em anexo.

- Informamos que a Central de Serviços Funerários faz os atendimentos as famílias que necessitam dos funerais, realizando a triagem de suas necessidades e após encaminhamos para atendimento junto a concessionária do plantão.
- Informamos ainda que arquivamos todas as fichas funerais com as notas fiscais com ou sem custos de todos os serviços atendidos pelas concessionárias.
- As Empresas que fazem parte do sistema de rodízio executa com eficiência o mister que lhe foi atribuído pelo Poder Público Municipal, especificadamente quanto aos serviços de fornecimentos de urnas mortuárias, transportes funerários e atendimentos, desempenhando suas atividades com presteza dentro das normas exigidas pela legislação municipal em vigor.

Maringá, 07 de Junho de 2018.

Central de Serviços Funerários de Maringá - CSF

Vagner de Oliveira
Matrícula 73740 - Data de emissão 04/2017
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Maringá, 15 de Junho de 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
CENTRAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
CEST
Carlos Aparecido Parolin
Matrícula: 30406
Portaria nº 64/2017
Gerente do Cemitério Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. Nº 65189-09
Fls. Nº 1622

TERMO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS Nº 247/2009, que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, outorga à FUNERÁRIA MONTESCHIO & CIA LTDA.

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. XV de Novembro, 701, inscrito no CNPJ sob nº 76.282.656/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Secretário de Gestão, Sr. JOSÉ LUIZ BOVO, nomeado pelo Decreto nº 04/2009 e nos termos permissivos do Decreto nº 316/2009, em conjunto com o Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. WAGNER MUSSIO, nomeado pelo Decreto nº 019/2009;

CONCESSIONÁRIA: MONTESCHIO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Primo Monteschio, 250, Sala 08, Zona 02, CEP 87005-000, na cidade de Maringá-PR, inscrita no C.N.P.J. sob nº 75.312.801/0001-91, neste ato representada por seu representante legal, Sr. MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, portador da Cédula de Identidade nº 3.090.375-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 537.664.409-00.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO :

O presente instrumento tem como objeto a outorga de **CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**, sem caráter de exclusividade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA : São considerados serviços funerários, para efeito desta concessão, a prestação dos serviços relacionados à organização e realização de funerais e demais atividades correlatas, mediante a cobrança de tarifas, sob aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na forma do art. 3º da Lei Municipal nº 7.699, de 12 de setembro de 2.007.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO :

O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, contados do ato da outorga, podendo ser prorrogado na forma da Lei Municipal nº 7.699, de 12 de setembro de 2.007, sendo vedada a sub-concessão ou transferência do serviço para terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA :

a) sujeitar-se às normas ou regulamentos emanados pelo Executivo Municipal e à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189/07
Fls. N.º 1623

fiscalização dos serviços prestados, bem como manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição do CONCEDENTE;

- b) manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços com sede no município;
- c) cumprir as ordens de serviços emanadas pelo poder concedente;
- d) obedecer a tipos e padrões dos serviços objetos da concessão, segundo as definições constantes na Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007;
- e) manter, no mínimo, três (3) veículos funerários, com até cinco (5) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto em termos de mecânica como de estética, limpeza, higiene e segurança, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) assumir todas as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e outras correlatas, em relação aos seus empregados ou prepostos que forem executados na execução e prestação dos serviços funerais;
- g) assumir todas as responsabilidades fiscais, decorrentes da execução e da prestação dos serviços de que trata este instrumento de concessão.

CLÁUSULA QUARTA: DAS VEDAÇÕES:

É vedado à CONCESSIONÁRIA:

- a) a manutenção de pessoas, funcionários ou prepostos, nos nosocômios ou nas proximidades destes com o fito de oferecer ostensivamente seus serviços;
- b) paralisar os serviços objeto da concessão;
- c) subcontratar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto da presente Concessão.

CLÁUSULA QUINTA: DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

A CONCESSIONÁRIA será remunerada através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante nos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela fixada pela concedente por decreto, para cada tipo de serviço ou bem à venda.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : É expressamente vedado à CONCESSIONÁRIA a majoração do preço dos serviços sem expressa autorização do Poder CONCEDENTE, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA poderá dar descontos ou praticar preços inferiores àqueles fixados pelo Poder CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES:

O descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão bem como de quaisquer disposições das normas municipais e dos regulamentos do serviço funerário, implicará numa multa, variável de acordo com o Anexo II da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

PROC. N.º 65189
Fls. N.º 1624

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido unilateralmente, por iniciativa do CONCEDENTE, atendida sempre a conveniência administrativa e financeira, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer espécie de indenização.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : A critério do CONCEDENTE, caberá ainda rescisão do contrato, quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) não cumprir qualquer das obrigações constantes, neste instrumento;
- b) transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE;
- c) entrar em falência ou recuperação judicial resultando no inadimplemento das obrigações constantes desse instrumento e no que o originou.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : Ocorrendo a rescisão prevista na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA responderá por perdas, danos e multa.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA : O presente instrumento poderá ser rescindido também por mútuo consenso das partes.

CLÁUSULA OITAVA: DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO:

Independentemente das penalidades pecuniárias impostas, a concessão outorgada poderá ser revogada sem quaisquer indenizações, caso a CONCESSIONÁRIA incorra nas seguintes situações:

- a) Perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- b) Infração das condições constantes deste instrumento, leis e regulamentos municipais por ação ou omissão.

CLÁUSULA NONA:

A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a prestar o serviço funerário gratuitamente aos indigentes e às pessoas pobres, que serão encaminhadas pelo Poder CONCEDENTE.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : O número de atendimentos de indigentes e usuários carentes será dividido igualitariamente entre as empresas vencedoras.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA que se encontrar na escala de plantão do serviço funerário, será a responsável pelo traslado a Maringá de munícipes maringaenses falecidos dentro do Estado do Paraná, cujo serviço será oferecido gratuitamente, quando comprovada a residência do falecido no Município de Maringá e renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Integra o presente instrumento, para todos os efeitos, o Edital de Concorrência que originou esta contratação, as Leis Federais nºs. 8.666/93 e 8.987/1995, a Lei municipal nº 7.699/2007, além de outras normas e decretos regulamentares emanados pelo CONCEDENTE, relativos à atividade permitida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, as partes elegem o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, renunciando a qualquer outro.

Estando as partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, a tudo presentes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Maringá, 19 de maio de 2.009.

P/ CONCEDENTE:-

JOSÉ LUIZ BOVO

Secretário de Gestão.

VAGNER MUSSIO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

P/ CONCESSIONÁRIA:-

Marcos Antonio Monteschio

MOSTESCHIO & CIA LTDA

Testemunhas:

Carlos Aparecido Parolin

CPF: 474.188.859-20

Francisco Gomes dos Santos
Diretor Administrativo
CPF: 532.754.039-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

PROC. N.º 65139/09
Fls. N.º 1618-

TERMO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS Nº 251/2009, que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, outorga à FUNERÁRIA SESF LTDA.

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. XV de Novembro, 701, inscrito no CNPJ sob nº 76.282.656/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Secretário de Gestão, Sr. JOSÉ LUIZ BOVO, nomeado pelo Decreto nº 04/2009 e nos termos permissivos do Decreto nº 316/2009, em conjunto com o Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. WAGNER MUSSIO, nomeado pelo Decreto nº 019/2009;

CONCESSIONÁRIA: FUNERÁRIA SESF LTDA ME, empresa jurídica de direito privado com sede à Rua Vereador Primo Monteschio, 250, Zona 02, CEP 87005-000, na cidade de Maringá-PR, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.714.539/0001-09, neste ato representada por seu procurador, Sr. WILSON MARTINS MARQUES, portador da Cédula de Identidade sob nº 7.911.913 da SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 176.195.051-72.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO :

O presente instrumento tem como objeto a outorga de **CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**, sem caráter de exclusividade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA : São considerados serviços funerários, para efeito desta concessão, a prestação dos serviços relacionados à organização e realização de funerais e demais atividades correlatas, mediante a cobrança de tarifas, sob aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na forma do art. 3º da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO :

O prazo da concessão será de **10 (dez) anos**, contados do ato da outorga, podendo ser prorrogado na forma da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007, sendo vedada a sub-concessão ou transferência do serviço para terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA :

- a) sujeitar-se às normas ou regulamentos emanados pelo Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como manter os documentos contábeis e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

despesas operacionais à disposição do CONCEDENTE;

- b) manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços com sede no município;
- c) cumprir as ordens de serviços emanadas pelo poder concedente;
- d) obedecer a tipos e padrões dos serviços objetos da concessão, segundo as definições constantes na Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007;
- e) manter, no mínimo, três (3) veículos funerários, com até cinco (5) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto em termos de mecânica como de estética, limpeza, higiene e segurança, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) assumir todas as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e outras correlatas, em relação aos seus empregados ou prepostos que forem executados na execução e prestação dos serviços funerários;
- g) assumir todas as responsabilidades fiscais, decorrentes da execução e da prestação dos serviços de que trata este instrumento de concessão.

CLÁUSULA QUARTA: DAS VEDAÇÕES:

É vedado à CONCESSIONÁRIA:

- a) a manutenção de pessoas, funcionários ou prepostos, nos nosocômios ou nas proximidades destes com o fito de oferecer ostensivamente seus serviços;
- b) paralisar os serviços objeto da concessão;
- c) subcontratar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto da presente Concessão.

CLÁUSULA QUINTA: DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

A CONCESSIONÁRIA será remunerada através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante nos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela fixada pela concedente por decreto, para cada tipo de serviço ou bem à venda.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : É expressamente vedado à CONCESSIONÁRIA a majoração do preço dos serviços sem expressa autorização do Poder CONCEDENTE, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA poderá dar descontos ou praticar preços inferiores àqueles fixados pelo Poder CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES:

O descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão bem como de quaisquer disposições das normas municipais e dos regulamentos do serviço funerário, implicará numa multa, variável de acordo com o Anexo II da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido unilateralmente, por iniciativa do CONCEDENTE, atendida sempre a conveniência administrativa e financeira, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer espécie de indenização.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : A critério do CONCEDENTE, caberá ainda rescisão do contrato, quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) não cumprir qualquer das obrigações constantes, neste instrumento;
- b) transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE;
- c) entrar em falência ou recuperação judicial resultando no inadimplemento das obrigações constantes desse instrumento e no que o originou.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : Ocorrendo a rescisão prevista na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA responderá por perdas, danos e multa.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA : O presente instrumento poderá ser rescindido também por mútuo consenso das partes.

CLÁUSULA OITAVA: DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO:

Independentemente das penalidades pecuniárias impostas, a concessão outorgada poderá ser revogada sem quaisquer indenizações, caso a CONCESSIONÁRIA incorra nas seguintes situações:

- a) Perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- b) Infração das condições constantes deste instrumento, leis e regulamentos municipais por ação ou omissão.

CLÁUSULA NONA:

A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a prestar o serviço funerário gratuitamente aos indigentes e às pessoas pobres, que serão encaminhadas pelo Poder CONCEDENTE.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : O número de atendimentos de indigentes e usuários carentes será dividido igualmente entre as empresas vencedoras.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA que se encontrar na escala de plantão do serviço funerário, será a responsável pelo traslado a Maringá de munícipes maringaenses falecidos dentro do Estado do Paraná, cujo serviço será oferecido gratuitamente, quando comprovada a residência do falecido no Município de Maringá e renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Integra o presente instrumento, para todos os efeitos, o Edital de Concorrência que originou esta contratação, as Leis Federais n.ºs. 8.666/93 e 8.987/1995, a Lei municipal n.º 7.699/2007, além de outras normas e decretos regulamentares emanados pelo CONCEDENTE, relativos à atividade permitida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65179/07
Fls. N.º 1621

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, as partes elegem o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, renunciando a qualquer outro.

Estando as partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, a tudo presentes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Maringá, 19 de maio de 2.009.

PI CONCEDENTE:-

JOSÉ LUIZ BOVO

Secretário de Gestão

VAGNER MUSSIO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

PI CONCESSIONÁRIA:-

Wilson Martins Marques

FUNERARIA SESF LTDA

Testemunhas:

Carlos Aparecido Parolin
CPF: 474.188.859-20

Francisco Gomes dos Santos
Diretor Administrativo
CPF: 532.754.039-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189/03
Fls. N.º 1626

TERMO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS Nº 248/2009, que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, outorga à FUNERÁRIA MAGNUS LTDA.

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. XV de Novembro, 701, inscrito no CNPJ sob nº 76.282.656/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Secretário de Gestão, Sr. JOSÉ LUIZ BOVO, nomeado pelo Decreto nº 04/2009 e nos termos permissivos do Decreto nº 316/2009, em conjunto com o Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. WAGNER MUSSIO, nomeado pelo Decreto nº 019/2009;

CONCESSIONÁRIA: FUNERÁRIA MAGNUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Primo Monteschio, 250, CEP 87005-000, na cidade de Maringá-PR, inscrita no C.N.P.J. sob nº 76.939.750/0001-95, neste ato representada pelo Sr. IVO NEI CZEZACKI, portador da CI/RG nº 3.494.740-6 da SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº 473.070.489-49.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO :

O presente instrumento tem como objeto a outorga de **CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**, sem caráter de exclusividade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA : São considerados serviços funerários, para efeito desta concessão, a prestação dos serviços relacionados à organização e realização de funerais e demais atividades correlatas, mediante a cobrança de tarifas, sob aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na forma do art. 3º da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO :

O prazo da concessão será de **10 (dez) anos**, contados do ato da outorga, podendo ser prorrogado na forma da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007, sendo vedada a sub-concessão ou transferência do serviço para terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA :

- a) sujeitar-se às normas ou regulamentos emanados pelo Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição do **CONCEDENTE**;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189 07
Fls. N.º 1624

- b) manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços com sede no município;
- c) cumprir as ordens de serviços emanadas pelo poder concedente;
- d) obedecer a tipos e padrões dos serviços objetos da concessão, segundo as definições constantes na Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007;
- e) manter, no mínimo, três (3) veículos funerários, com até cinco (5) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto em termos de mecânica como de estética, limpeza, higiene e segurança, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) assumir todas as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e outras correlatas, em relação aos seus empregados ou prepostos que forem executados na execução e prestação dos serviços funerários;
- g) assumir todas as responsabilidades fiscais, decorrentes da execução e da prestação dos serviços de que trata este instrumento de concessão.

CLÁUSULA QUARTA: DAS VEDAÇÕES:

É vedado à CONCESSIONÁRIA:

- a) a manutenção de pessoas, funcionários ou prepostos, nos nosocômios ou nas proximidades destes com o fito de oferecer ostensivamente seus serviços;
- b) paralisar os serviços objeto da concessão;
- c) subcontratar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto da presente Concessão.

CLÁUSULA QUINTA: DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

A CONCESSIONÁRIA será remunerada através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante nos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela fixada pela concedente por decreto, para cada tipo de serviço ou bem à venda.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : É expressamente vedado à CONCESSIONÁRIA a majoração do preço dos serviços sem expressa autorização do Poder CONCEDENTE, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA poderá dar descontos ou praticar preços inferiores àqueles fixados pelo Poder CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES:

O descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão bem como de quaisquer disposições das normas municipais e dos regulamentos do serviço funerário, implicará numa multa, variável de acordo com o Anexo II da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

PROC. N.º 65189/07
Fls. N.º 1628

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido unilateralmente, por iniciativa do CONCEDENTE, atendida sempre a conveniência administrativa e financeira, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer espécie de indenização.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : A critério do CONCEDENTE, caberá ainda rescisão do contrato, quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) não cumprir qualquer das obrigações constantes, neste instrumento;
- b) transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE;
- c) entrar, em falência ou recuperação judicial resultando no inadimplemento das obrigações constantes desse instrumento e no que o originou.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : Ocorrendo a rescisão prevista na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA responderá por perdas, danos e multa.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA : O presente instrumento poderá ser rescindido também por mútuo consenso das partes.

CLÁUSULA OITAVA: DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO:

Independentemente das penalidades pecuniárias impostas, a concessão outorgada poderá ser revogada sem quaisquer indenizações, caso a CONCESSIONÁRIA incorra nas seguintes situações:

- a) Perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- b) Infração das condições constantes deste instrumento, leis e regulamentos municipais por ação ou omissão.

CLÁUSULA NONA:

A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a prestar o serviço funerário gratuitamente aos indigentes e às pessoas pobres, que serão encaminhadas pelo Poder CONCEDENTE.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : O número de atendimentos de indigentes e usuários carentes será dividido igualmente entre as empresas vencedoras.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA que se encontrar na escala de plantão do serviço funerário, será a responsável pelo traslado a Maringá de munícipes maringaenses falecidos dentro do Estado do Paraná, cujo serviço será oferecido gratuitamente, quando comprovada a residência do falecido no Município de Maringá e renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Integra o presente instrumento, para todos os efeitos, o Edital de Concorrência que originou esta contratação, as Leis Federais nºs. 8.666/93 e 8.987/1995, a Lei municipal nº 7.699/2007, além de outras normas e decretos regulamentares emanados pelo CONCEDENTE, relativos à atividade permitida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189, 07
Fls. N.º 1629

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, as partes elegem o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, renunciando a qualquer outro.

Estando as partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, a tudo presentes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Maringá, 19 de maio de 2.009.

PI CONCEDENTE:-

JOSÉ LUIZ BOVO

Secretário de Gestão

VAGNER MUSSIO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

PI CONCESSIONÁRIA:-

Ivo Nei Czezaski

FUNERÁRIA MAGNUS LTDA

Testemunhas:

Carlos Aparecido Parolin
CPF: 474.188.859-20

Francisco Gomes dos Santos
Diretor Administrativo
CPF: 532.754.039-15

Luiz Carlos Marinho
Procurador Geral do Município
OAB/PR 15740



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189
Fls. N.º 1634

TERMO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS N.º 249/2009, que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, outorga à FUNERÁRIA MH CZEZACKI & CIA LTDA.

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. XV de Novembro, 701, inscrito no CNPJ sob nº 76.282.656/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Secretário de Gestão, Sr. JOSÉ LUIZ BOVO, nomeado pelo Decreto nº 04/2009 e nos termos permissivos do Decreto nº 316/2009, em conjunto com o Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. WAGNER MUSSIO, nomeado pelo Decreto nº 019/2009;

CONCESSIONÁRIA: MH CZEZACKI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Primo Monteschio, 250, Zona 02, CEP 870005-000, na cidade de Maringá-PR, inscrita no C.N.P.J. sob nº 76.396.159/0001-39, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. REGINALDO CZEZACKI, portador da Cédula de Identidade sob nº 4.044.191-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 531.695.909-44.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO :

O presente instrumento tem como objeto a outorga de **CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**, sem caráter de exclusividade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA : São considerados serviços funerários, para efeito desta concessão, a prestação dos serviços relacionados à organização e realização de funerais e demais atividades correlatas, mediante a cobrança de tarifas, sob aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na forma do art. 3º da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO :

O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, contados do ato da outorga, podendo ser prorrogado na forma da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007, sendo vedada a sub-concessão ou transferência do serviço para terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA :

- a) sujeitar-se às normas ou regulamentos emanados pelo Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como manter os documentos contábeis e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65117
Fls. N.º 1635

despesas operacionais à disposição do CONCEDENTE;

- b) manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços com sede no município;
- c) cumprir as ordens de serviços emanadas pelo poder concedente;
- d) obedecer a tipos e padrões dos serviços objetos da concessão, segundo as definições constantes na Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007;
- e) manter, no mínimo, três (3) veículos funerários, com até cinco (5) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto em termos de mecânica como de estética, limpeza, higiene e segurança, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) assumir todas as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e outras correlatas, em relação aos seus empregados ou prepostos que forem executados na execução e prestação dos serviços funerários;
- g) assumir todas as responsabilidades fiscais, decorrentes da execução e da prestação dos serviços de que trata este instrumento de concessão.

CLÁUSULA QUARTA: DAS VEDAÇÕES:

É vedado à CONCESSIONÁRIA:

- a) a manutenção de pessoas, funcionários ou prepostos, nos nosocomios ou nas proximidades destes com o fito de oferecer ostensivamente seus serviços;
- b) paralisar os serviços objeto da concessão;
- c) subcontratar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto da presente Concessão.

CLÁUSULA QUINTA: DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

A CONCESSIONÁRIA será remunerada através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante nos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela fixada pela concedente por decreto, para cada tipo de serviço ou bem à venda.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : É expressamente vedado à CONCESSIONÁRIA a majoração do preço dos serviços sem expressa autorização do Poder CONCEDENTE, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA poderá dar descontos ou praticar preços inferiores àqueles fixados pelo Poder CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES:

O descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão bem como de quaisquer disposições das normas municipais e dos regulamentos do serviço funerário, implicará numa multa, variável de acordo com o Anexo II da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189 P.
Fls. N.º 1636.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido unilateralmente, por iniciativa do CONCEDENTE, atendida sempre a conveniência administrativa e financeira, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer espécie de indenização.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : A critério do CONCEDENTE, caberá ainda rescisão do contrato, quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) não cumprir qualquer das obrigações constantes, neste instrumento;
- b) transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE;
- c) entrar em falência ou recuperação judicial resultando no inadimplemento das obrigações constantes desse instrumento e no que o originou.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : Ocorrendo a rescisão prevista na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA responderá por perdas, danos e multa.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA : O presente instrumento poderá ser rescindido também por mútuo consenso das partes.

CLÁUSULA OITAVA: DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO:

Independentemente das penalidades pecuniárias impostas, a concessão outorgada poderá ser revogada sem quaisquer indenizações, caso a CONCESSIONÁRIA incorra nas seguintes situações:

- a) Perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- b) Infração das condições constantes deste instrumento, leis e regulamentos municipais por ação ou omissão.

CLÁUSULA NONA:

A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a prestar o serviço funerário gratuitamente aos indigentes e as pessoas pobres, que serão encaminhadas pelo Poder CONCEDENTE.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : O número de atendimentos de indigentes e usuários carentes será dividido igualmente entre as empresas vencedoras.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA que se encontrar na escala de plantão do serviço funerário, será a responsável pelo traslado a Maringá de munícipes maringaenses falecidos dentro do Estado do Paraná, cujo serviço será oferecido gratuitamente, quando comprovada a residência do falecido no Município de Maringá e renda familiar de até-03 (três) salários mínimos;

CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Integra o presente instrumento, para todos os efeitos, o Edital de Concorrência que originou esta contratação, as Leis Federais n.ºs. 8.666/93 e 8.987/1995, a Lei municipal n.º 7.699/2007, além de outras normas e decretos regulamentares emanados pelo CONCEDENTE, relativos à atividade permitida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

DOC. N.º 65189, 07
Fol. N.º 1637

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, as partes elegem o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, renunciando a qualquer outro.

Estando as partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, a tudo presentes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Maringá, 19 de maio de 2.009.

PI CONCEDENTE:-

JOSÉ LUIZ BOVO

Secretário de Gestão

VAGNER MUSSIO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

PI CONCESSIONÁRIA:-

Reginaldo Czezacki

MH CZEZACKI & CIA LTDA

Testemunhas:

Carlos Aparecido Farolin
CPF: 474.188.859-20

Felício Gomes dos Santos
Diretor Administrativo
CPF: 532.754.039-15

Luiz Carlos Machado
CPF: 474.188.859-20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189/07
Fls. N.º 1630

TERMO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS Nº 250/2009, que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, outorga à MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA ME.

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. XV de Novembro, 701, inscrito no CNPJ sob nº 76.282.656/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Secretário de Gestão, Sr. JOSÉ LUIZ BOVO, nomeado pelo Decreto nº 04/2009 e nos termos permissivos do Decreto nº 316/2009, em conjunto com o Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. WAGNER MUSSIO, nomeado pelo Decreto nº 019/2009;

CONCESSIONÁRIA: MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Primo Monteschio, 250, Zona 02, CEP 87005-000, na cidade de Maringá-PR, inscrita no C.N.P.J. sob nº 78.427.952/0001-83, neste ato representada por seu procurador, Sr. MARCO ANTONIO MARTINI FILHO, inscrito na OAB/PR sob nº 38123 e no CPF/MF nº 007.455.689-47.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO :

O presente instrumento tem como objeto a outorga de CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, sem caráter de exclusividade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA : São considerados serviços funerários, para efeito desta concessão, a prestação dos serviços relacionados à organização e realização de funerais e demais atividades correlatas, mediante a cobrança de tarifas, sob aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na forma do art. 3º da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO :

O prazo da concessão será de **10 (dez) anos**, contados do ato da outorga, podendo ser prorrogado na forma da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007, sendo vedada a sub-concessão ou transferência do serviço para terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA :

- a) sujeitar-se às normas ou regulamentos emanados pelo Executivo Municipal e à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189, 07
Fls. N.º 1634

fiscalização dos serviços prestados, bem como manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição do CONCEDENTE;

- b) manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços com sede no município;
- c) cumprir as ordens de serviços emanadas pelo poder concedente;
- d) obedecer a tipos e padrões dos serviços objetos da concessão, segundo as definições constantes na Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007;
- e) manter, no mínimo, três (3) veículos funerários, com até cinco (5) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto em termos de mecânica como de estética, limpeza, higiene e segurança, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) assumir todas as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e outras correlatas, em relação aos seus empregados ou prepostos que forem executados na execução e prestação dos serviços funerais;
- g) assumir todas as responsabilidades fiscais, decorrentes da execução e da prestação dos serviços de que trata este instrumento de concessão.

CLÁUSULA QUARTA: DAS VEDAÇÕES:

É vedado à CONCESSIONÁRIA:

- a) a manutenção de pessoas, funcionários ou prepostos, nos nosocômios ou nas proximidades destes com o fito de oferecer ostensivamente seus serviços;
- b) paralisar os serviços objeto da concessão;
- c) subcontratar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto da presente Concessão.

CLÁUSULA QUINTA: DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

A CONCESSIONÁRIA será remunerada através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante nos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela fixada pela concedente por decreto, para cada tipo de serviço ou bem à venda.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : É expressamente vedado à CONCESSIONÁRIA a majoração do preço dos serviços sem expressa autorização do Poder CONCEDENTE, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA poderá dar descontos ou praticar preços inferiores àqueles fixados pelo Poder CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES:

O descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão bem como de quaisquer disposições das normas municipais e dos regulamentos do serviço funerário, implicará numa multa, variável de acordo com o Anexo II da Lei Municipal n.º 7.699, de 12 de setembro de 2.007.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 63184, 07
Fls. N.º 1632

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido unilateralmente, por iniciativa do CONCEDENTE, atendida sempre a conveniência administrativa e financeira, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer espécie de indenização.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : A critério do CONCEDENTE, caberá ainda rescisão do contrato, quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) não cumprir qualquer das obrigações constantes, neste instrumento;
- b) transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE;
- c) entrar em falência ou recuperação judicial resultando no inadimplemento das obrigações constantes desse instrumento e no que o originou.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : Ocorrendo a rescisão prevista na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA responderá por perdas, danos e multa.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA : O presente instrumento poderá ser rescindido também por mútuo consenso das partes.

CLÁUSULA OITAVA: DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO:

Independentemente das penalidades pecuniárias impostas, a concessão outorgada poderá ser revogada sem quaisquer indenizações, caso a CONCESSIONÁRIA incorra nas seguintes situações:

- a) Perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- b) Infração das condições constantes deste instrumento, leis e regulamentos municipais por ação ou omissão.

CLÁUSULA NONA:

A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a prestar o serviço funerário gratuitamente aos indigentes e às pessoas pobres, que serão encaminhadas pelo Poder CONCEDENTE.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA : O número de atendimentos de indigentes e usuários carentes será dividido igualmente entre as empresas vencedoras.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA : A CONCESSIONÁRIA que se encontrar na escala de plantão do serviço funerário, será a responsável pelo traslado a Maringá de munícipes maringaenses falecidos dentro do Estado do Paraná, cujo serviço será oferecido gratuitamente, quando comprovada a residência do falecido no Município de Maringá e renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Integra o presente instrumento, para todos os efeitos, o Edital de Concorrência que originou esta contratação, as Leis Federais n.ºs. 8.666/93 e 8.987/1995, a Lei municipal n.º 7.699/2007, além de outras normas e decretos regulamentares emanados pelo CONCEDENTE, relativos à atividade permitida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Proc. N.º 65189,07
Fls. N.º 1683

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, as partes elegem o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, renunciando a qualquer outro.

Estando as partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, a tudo presentes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Maringá, 19 de maio de 2.009.

PI/ CONCEDENTE:-

JOSÉ LUIZ BOVO

Secretário de Gestão

WAGNER MUSSIO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

PI/ CONCESSIONÁRIA:-

Marco Antonio Martini Filho

MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

Testemunhas:

Carlos Aparecido Farolin
CPF: 474.188.859-20

Francisco Gomes dos Santos
Diretor Administrativo
CPF: 532.754.039-15

A

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CENTRAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE MARINGÁ
RUA VER. PRIMO MONTESCHIO, Nº 435, ZONA 02
MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

OFÍCIO RESPOSTA

Prezados (as) Senhores (as):

EMPRESA FUNERÁRIA SESF LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.714.539/0001-09, com sede e foro à Rua Ver. Primo Monteschio, nº 250, Sala 02, Zona 02, CEP 87.005-000, neste município de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu Contador Sr. RONALDO CORDEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CRC/PR-054757/O-3, portador da CI/RG nº 7.734.800-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.126.299-18, em atenção ao **OFÍCIO 002/2018-CSF** datado de 04 de junho de 2018, através do presente vem responder que, em função da não regulamentação do contido no Artigo 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007, entende que a apresentação da ficha de acompanhamento funeral, juntamente com as notas fiscais emitidas pela empresa, dão conta de suprir o contido no referido artigo da Lei.

É o que temos para o momento.

Maringá/PR, 06 de junho de 2018.



EMPRESA FUNERÁRIA SESF LTDA.
CNPJ/MF nº 03.714.539/0001-09

RONALDO CORDEIRO
CRC/PR 054757/O-3
CPF 033.126.299-18

A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CENTRAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE MARINGÁ
RUA VER. PRIMO MONTESCHIO, Nº 435, ZONA 02
MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

OFÍCIO RESPOSTA

Prezados (as) Senhores (as):

MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.427.952/0001-83, com sede e foro à Rua Ver. Primo Monteschio, nº 250, Zona 02, CEP 87.005-000, neste município de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu Contador Sr. RONALDO CORDEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CRC/PR-054757/O-3, portador da CI/RG nº 7.734.800-O-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.126.299-18, em atenção ao **OFÍCIO 004/2018-CSF** datado de 04 de junho de 2018, através do presente vem responder que, em função da não regulamentação do contido no Artigo 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007, entende que a apresentação da ficha de acompanhamento funeral, juntamente com as notas fiscais emitidas pela empresa, dão conta de suprir o contido no referido artigo da Lei.

É o que temos para o momento.

Maringá/PR, 06 de junho de 2018.



MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.
CNPJ/MF nº 78.427.952/0001-83

RONALDO CORDEIRO
CRC/PR 054757/O-3
CPF 033.126.299-18

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CENTRAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE MARINGÁ
RUA VER. PRIMO MONTESCHIO, Nº 435, ZONA 02
MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

OFÍCIO RESPOSTA

Prezados (as) Senhores (as):

R. CZEZACKI & CIA. LTDA., *pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.396.159/0001-39, com sede e foro à Rua Ver. Primo Monteschio, nº 250, Zona 02, CEP 87.005-000, neste município de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu Contador Sr. RONALDO CORDEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CRC/PR-054757/O-3, portador da CI/RG nº 7.734.800-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.126.299-18, em atenção ao OFÍCIO 003/2018-CSF datado de 04 de junho de 2018, através do presente vem responder que, em função da não regulamentação do contido no Artigo 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007, entende que a apresentação da ficha de acompanhamento funeral, juntamente com as notas fiscais emitidas pela empresa, dão conta de suprir o contido no referido artigo da Lei.*

É o que temos para o momento.

Maringá/PR, 06 de junho de 2018.



R. CZEZACKI & CIA. LTDA.
CNPJ/MF nº 76.396.159/0001-39

RONALDO CORDEIRO
CRC/PR 054757/O-3
CPF 033.126.299-18

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CENTRAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE MARINGÁ
RUA VER. PRIMO MONTESCHIO, Nº 435, ZONA 02
MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

OFÍCIO RESPOSTA

Prezados (as) Senhores (as):

MONTESCHIO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.312.801/0001-91, com sede e foro à Rua Ver. Primo Monteschio, nº 250, Sala 08, Zona 02, CEP 87.005-000, neste município de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu Contador Sr. RONALDO CORDEIRO, brasileiro, casado, Inscrito no CRC/PR-054757/O-3, portador da CI/RG nº 7.734.800-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.126.299-18, em atenção ao **OFÍCIO 005/2018-CSF** datado de 04 de junho de 2018, através do presente vem responder que, em função da não regulamentação do contido no Artigo 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007, entende que a apresentação da ficha de acompanhamento funeral, juntamente com as notas fiscais emitidas pela empresa, dão conta de suprir o contido no referido artigo da Lei.

É o que temos para o momento.

Maringá/PR, 06 de junho de 2018.



MONTESCHIO & CIA. LTDA.
CNPJ/MF nº 75.312.801/0001-91

RONALDO CORDEIRO
CRC/PR 054757/O-3
CPF 033.126.299-18

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CENTRAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE MARINGÁ
RUA VER. PRIMO MONTESCHIO, Nº 435, ZONA 02
MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

OFÍCIO RESPOSTA

Prezados (as) Senhores (as):

EMPRESA FUNERÁRIA MAGNUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.939.750/0001-95, com sede e foro à Rua Ver. Primo Monteschio, nº 250, Zona 02, CEP 87.005-000, neste município de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu Contador Sr. RONALDO CORDEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CRC/PR-054757/O-3, portador da CI/RG nº 7.734.800-O-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.126.299-18, em atenção ao **OFÍCIO 001/2018-CSF** datado de 04 de junho de 2018, através do presente vem responder que, em função da não regulamentação do contido no Artigo 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007, entende que a apresentação da ficha de acompanhamento funeral, juntamente com as notas fiscais emitidas pela empresa, dão conta de suprir o contido no referido artigo da Lei.

É o que temos para o momento.

Maringá/PR, 06 de junho de 2018.



EMPRESA FUNERÁRIA MAGNUS LTDA.
CNPJ/MF nº 76.939.750/0001-95

RONALDO CORDEIRO
CRC/PR 054757/O-3
CPF 033.126.299-18



LEI N. 7699.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1.º O Serviço Funerário no Município de Maringá, de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2.º A Municipalidade, por concorrência pública onerosa, na modalidade de concessão, poderá admitir que o Serviço Funerário seja executado por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Seção I Dos Serviços Obrigatórios e Facultativos

Art. 3.º São consideradas partes integrantes do Serviço Funerário, variáveis de acordo com as tarifas, os seguintes serviços:

I – obrigatórios: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres, e os casos especiais estabelecidos no Anexo I;

II – facultativos: exclusivamente a critério do contratante do serviço, aluguel de capelas, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, serviços de cremação, bem como outros itens não constantes do primeiro, com valores ajustados entre as partes.



Parágrafo único. Os serviços obrigatórios serão coordenados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através da Central do Serviço Funerário.

Seção II
Da Forma da Execução dos Serviços

Art. 4.º Na execução do Serviço Funerário por empresas concessionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 horas.

§ 1.º O início do plantão será às 12 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 2.º Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 3.º O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar, e, nos demais casos, o constante do atestado médico de óbito.

§ 4.º Nos casos de remoção pelo serviço de verificação de óbito ou pelo Instituto Médico Legal, fica estabelecido o horário da solicitação da remoção.

§ 5.º As novas concessionárias iniciarão sua participação no sistema de plantão após a complementação do rodízio, iniciando-se a contagem no dia que apresentarem seu documento de habilitadas ao Serviço, na Central do Serviço Funerário.

§ 6.º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a coordenação do plantão funerário, através da Central do Serviço Funerário.

Art. 5.º É facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Maringá, bem como quando o corpo der entrada no IML de Maringá, hipótese na qual a executora do serviço deverá ser do mesmo município do falecido, para onde o sepultamento deverá ser providenciado, situação em que haverá necessidade de comprovação de residência do falecido.

§ 1.º Na hipótese estabelecida neste artigo, constituirá comprovante de residência contas de luz, água, telefone, contrato de locação (enquanto locatário), correspondência recebida em prazo máximo de 90 (noventa) dias, dentre outros critérios previstos em Regulamento.



§ 2.º As funerárias de outros locais poderão efetuar o sepultamento no Município de Maringá de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito e o velório tenham ocorrido fora dos limites municipais.

Seção III Do Translado

Art. 6.º A concessionária que se encontrar na escala de plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo traslado a Maringá de munícipes maringaenses falecidos dentro do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A prerrogativa deste serviço será oferecida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Maringá e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 7.º Não ocorrendo o transporte na condição prevista no artigo anterior e seu parágrafo único, o traslado do munícipe poderá ser efetuado:

I – por funerárias de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Maringá;

II – exclusivamente por funerárias locais, quando o velório ocorrer no Município de Maringá, sendo facultado às famílias o direito de escolher a concessionária que realizará o traslado.

Art. 8.º Na ocorrência de óbito, em Maringá, de cidadão de outra localidade, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central do Serviço Funerário.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado por funerária de outra localidade, é obrigatória a apresentação de comprovantes que demonstrem o domicílio do falecido no respectivo município.

Seção IV Da Remuneração dos Serviços

Art. 9.º A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, conforme artigo 3.º.

§ 1.º Quando o falecido e/ou sua família possuírem plano de assistência funerária ou auxílio funeral, estes poderão escolher e contratar a empresa concessionária que lhes convier, independentemente de remuneração à



empresa que estiver de plantão, correndo por conta do Plano de Assistência Funerária os custos dessa contratação.

§ 2.º Quando o falecido e/ou sua família possuírem seguro funeral, estes poderão escolher e contratar a empresa concessionária que lhes convier, de conformidade com as condições contratuais do seguro funeral.

Art. 10. O fornecimento de caixão e transporte para enterro de indigente, conforme definido a seguir, será feito gratuitamente pela empresa funerária de plantão.

§ 1.º Para os fins deste artigo, considera-se indigente:

- I – o falecido no Município de Maringá cujo corpo não for reclamado;
- II – aquele cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilita de arcar com as despesas do funeral, que terá como base o serviço de padrão popular.

§ 2.º A situação financeira de que trata o inciso II do parágrafo anterior será comprovada, mediante verificação, pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC.

§ 3.º No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, serão debitadas ao reclamante as despesas do funeral.

Seção V Das Tarifas

Art. 11. As tarifas concernentes aos serviços funerários obrigatórios serão elaboradas anualmente pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão do Serviço Funerário e submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo, que as homologará por Decreto.

§ 1.º As tarifas concernentes aos serviços funerários, quando assim o requerer o interessado, e desde que para atender famílias com renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos per capita, serão parceladas em até 12 (doze) vezes.

§ 2.º Em caso de modificação substancial do preço da matéria-prima e/ou mão-de-obra componente do custo dos serviços obrigatórios, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, impossibilitando a manutenção do objeto desta Lei, as concessionárias poderão requerer a recomposição de preços.



fundamentadamente, à Comissão Municipal do Serviço Funerário, que apresentará parecer ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. As tabelas serão afixadas nos estabelecimentos funerários e na Central do Serviço Funerário, em local bem visível ao público, com destaque para a leitura, devendo os preços das urnas e dos serviços obrigatórios ser colocados em cada uma delas.

Art. 13. No estudo do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar-se o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo único. Serão fornecidos à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário, pelas concessionárias, os elementos necessários para o completo levantamento pericial/contábil da empresa.

Seção VI
Da Tarifa Referente à Execução dos Serviços
Obrigatórios e Casos Especiais e da Forma de Reajuste

Art. 14. As tarifas para a execução dos serviços funerários obrigatórios e casos especiais constam do Anexo I desta Lei.

§ 1.º Nos preços das referências 1 a 4 e 2A a 4A infantil e 1 a 5 adulto estão obrigatoriamente inclusos: urna, paramentação, velas, transporte dentro do Município, véu e higienização.

§ 2º Nos casos especiais, também obrigatórios, os serviços prestados serão remunerados com, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) sobre a tabela comum.

§ 3.º Nos casos especiais, as concessionárias também deverão oferecer tamanhos especiais em todos os modelos das referências 1 a 5, conforme Anexo I.

§ 4.º O valor da quilometragem percorrida no transporte do féretro somente será cobrado fora dos limites do Município, de acordo com a tabela que consta no Anexo I.

Art. 15. Os reajustes dos preços para a execução dos serviços obrigatórios e casos especiais serão efetivados anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.



CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 16. Caso o Município de Maringá venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas concessionárias do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

Seção I Dos Requisitos e Exigências para o Estabelecimento de Empresas Funerárias Concessionárias

Art. 17. Somente se estabelecerão no Município como concessionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I – pessoa jurídica, regularmente estabelecida no Município de Maringá;

II – possuir três (03) veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres, outro para serviços auxiliares e finalmente um veículo especial, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III – possuir ou comprovar a locação de instalações que contenham área mínima de 50m² (cinquenta metros quadrados), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsideradas as áreas de capela;

IV – possuir ou comprovar a locação e dispensar às famílias uma (01) sala para velório.

Art. 18. As concessionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Comissão Municipal do Serviço Funerário e Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 19. Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário promoverão a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária concessionária.



Parágrafo único. A vistoria de que trata o *caput* será realizada anualmente, ou, em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

Seção II
Das Sociedades ou Firms Individuais

Subseção I
Das Ações Representativas do Capital Social e
Alterações Contratuais

Art. 20. As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Art. 21. É vedado às empresas concessionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Parágrafo único. A Comissão Municipal do Serviço Funerário somente procederá à análise da alteração contratual com o cumprimento, pelo sócio ou acionista adquirente, das formalidades do inciso II do artigo 23 desta Lei.

Subseção II
Dos Titulares, Sócios ou Acionistas

Art. 22. Os titulares, sócios ou acionistas de concessionária não poderão integrar outra empresa que preste o mesmo serviço, no Município.

Subseção III
Das Formalidades para Habilitação

Art. 23. Para participarem da concorrência pública ou da renovação das concessões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer às seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pelas empresas:

a) contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;

b) consulta e/ou alvará de licença;

c) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;

d) certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;



- e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
 - f) atestado fornecido por instituição bancária da inexistência de cheques devolvidos pendentes no SERASA;
 - g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
 - h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
 - i) croqui das instalações;
 - j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
 - k) cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
 - l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.
- II – documentos a serem apresentados pelos sócios ou acionistas:
- a) cópia do documento de identidade;
 - b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
 - c) atestado fornecido por instituição bancária da inexistência de cheques devolvidos pendentes no SERASA;
 - d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
 - e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
 - f) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.

Seção III Do Número de Concessionárias

Art. 24. A Administração promoverá a licitação para contratação de até dez (10) concessionárias do Serviço Funerário, com base em avaliações



realizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Parágrafo único. A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas concessionárias que tiverem sua concessão revogada.

Seção IV. Do Prazo das Concessões

Art. 25. As concessões serão outorgadas pelo prazo de dez (10) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade do Serviço e o interesse da Administração Pública.

Seção V Das Obrigações das Concessionárias

Subseção I Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor Categoria

Art. 26. As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poder cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo único. As concessionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

Subseção II Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 27. As concessionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Subseção III Do Comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 28. As concessionárias deverão contar com no mínimo seis (06) funcionários, sendo um deles com especialização em tanatopraxia, bem como exercer rigoroso controle sobre eles, com vistas ao comportamento cívico, moral, social e funcional que o serviço demanda.

51
regulamentação



Parágrafo único. É obrigatório o uso de uniforme e crachá de identificação pelos funcionários da empresa concessionária.

Subseção IV Dos Veículos das Concessionárias

Art. 29. Os veículos utilizados pelas concessionárias deverão atender às exigências abaixo e ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Transportes, que atestará as suas condições de uso:

- I – ter no máximo cinco (05) anos de uso;
- II – estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica e de estética;
- III – a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- IV – contar nas portas dianteiras a denominação da concessionária;
- V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- VI – ser licenciados no Município.

§ 1.º Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2.º O coche, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

Subseção V Da Mudança de Endereço

Art. 30. A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único. A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências aplicáveis.

Seção VI Das Certidões de Óbito e Notas Fiscais



Art. 31. Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega de cópia autenticada da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal na Portaria do Cemitério.

§ 1.º As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seu endereço.

§ 2.º Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o empregado da Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

Seção VII

Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 32. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário expedirem instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo único. A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Seção VIII

Das Vedações às Concessionárias

Art. 33. Além de outras restrições, é vedado às concessionárias do Serviço Funerário:

- I – a transferência da concessão, a qualquer título;
- II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regulamento;
- III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- V – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins.

Seção IX

Da Renovação das Concessões



Art. 34. O Município somente renovará as concessões dos serviços funerários após:

I – parecer favorável, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Comissão Municipal do Serviço Funerário;

II – a apresentação dos documentos exigidos no artigo 23 desta Lei;

III – *ad referendum* da Câmara Municipal, uma vez atendidas as exigências dos incisos I e II deste artigo.

Art. 35. Ao emitir parecer favorável à renovação da concessão, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário levarão em conta:

I – o atendimento pela empresa concessionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;

II – a observância pela concessionária do disposto nesta Lei;

III – a execução dos serviços;

IV – o atendimento às ordens e notificações;

V – a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das concessionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI – o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

Seção X Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 36. A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Seção XI Das Penalidades

Subseção I Das Espécies de Penalidades e Sanções



Art. 37. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento sujeitarão as concessionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – revogação da concessão.

Subseção II
Da Advertência e da Multa

Art. 38. Constatado, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Comissão Municipal do Serviço Funerário, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 39. Verificada, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Comissão Municipal do Serviço Funerário, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1.º Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 2.º As multas serão atualizadas anualmente, com base no IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 3.º As multas deverão ser pagas pela concessionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Subseção III
Da Revogação da Concessão

Art. 40. A revogação da concessão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo:

- I – quando houver manifesto interesse público;
- II – por infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da lei.



Art. 41. A concessão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I – sempre que a concessionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário;

II – se for decretada falência ou dissolução da concessionária;

III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V – fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Art. 42. Da revogação da concessão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de ouvidas a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 43. O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a segunda à Comissão Municipal do Serviço Funerário e a terceira ao autuado, que conterà:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

II – a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;

III – o nome e qualificação dos envolvidos, na forma do possível;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – a assinatura do agente autuante, com respectiva identificação;



VI – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, nominadas.

Seção II

Do Pedido de Reconsideração, da Defesa e Recurso

Art. 44. Da autuação caberá pedido de reconsideração à autoridade autuante.

Art. 45. Indeferido o pedido de reconsideração, caberá defesa, endereçada à Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Art. 46. Da decisão da Comissão Municipal do Serviço Funerário cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 47. Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 1.º A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no do vencimento.

§ 2.º Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 48. As autoridades terão prazo de trinta dias para proferir decisão, da qual a concessionária será notificada por intermédio do seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo único. A notificação poderá ser feita pelos Correios, com Aviso de Recebimento - AR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as concessionárias serão obrigadas a comunicar o fato em tempo hábil ao Administrador do Cemitério.

Art. 50. As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a edição desta Lei.



Art. 51. As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 52. A empresa não concessionária que exercer, à revelia, atividades do Serviço Funerário em Maringá será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 53. Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 54. Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e pela Comissão Municipal do Serviço Funerário.

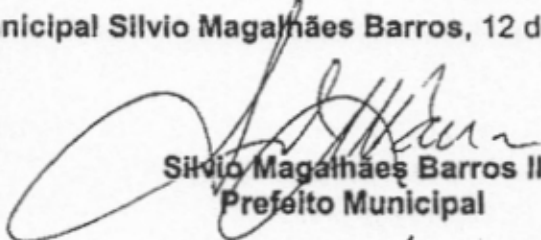
Art. 55. Todos os Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios localizados no Município, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam em Maringá, deverão ser cientificados das normas desta Lei.

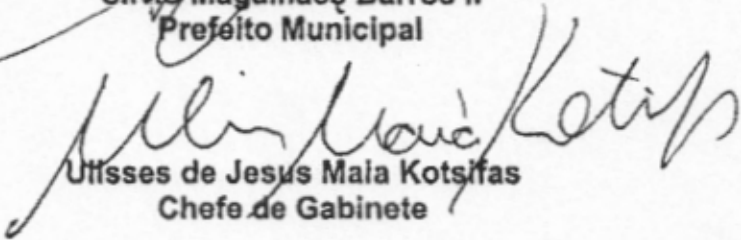
Art. 56. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, bem como promoverá a licitação para contratação das concessionárias, no prazo de até noventa (90) dias, contados da sua publicação.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. As disposições em contrário ficam expressamente revogadas.

Paço Municipal **Silvio Magalhães Barros**, 12 de setembro de 2007.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

DECRETO Nº 1293/2015

Dispõe sobre o reajuste dos serviços funerários obrigatórios e casos especiais, constantes no Anexo I da Lei nº 7699, de 12 de setembro de 2007, e das multas aplicáveis pelo descumprimento às normas legais e regulamentares relativas à prestação de serviços funerários, constantes no Anexo II da referida Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições dos artigos 15 e 39, § 1º da Lei nº 7.699, de 12 de setembro de 2007,

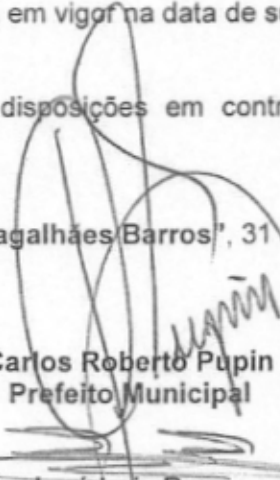
DECRETA:

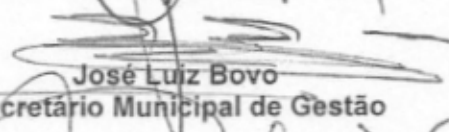
Art. 1º. Ficam reajustados em 20,17 % (vinte vírgula dezessete por cento), conforme tabelas em anexo, o correspondente aos exercícios de setembro de 2011 a março de 2015, referente aos serviços funerários obrigatórios e casos especiais, constantes no Anexo I da Lei nº 7.699/2007, e as multas aplicáveis pelo descumprimento às normas legais e regulamentares, previstas no Anexo II da Lei nº 7.699/2007, conforme autorizam os artigos 15 e 39, § 1º, da referida Lei.

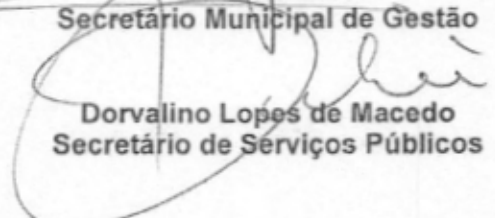
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

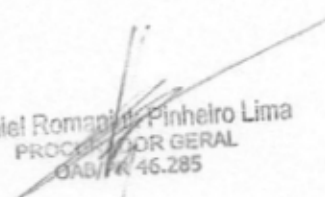
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 980/2012.

Paço Municipal "Sívio Magalhães Barros", 31 de julho de 2015.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Dorvalino Lopes de Macedo
Secretário de Serviços Públicos


Daniel Romagosa Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Anexo I

DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO – IGP-M -
REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO 2011 A MARÇO DE 2015

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015
Janeiro	-	0,25	0,34	0,48	0,76
Fevereiro	-	-0,06	0,29	0,38	0,27
Março	-	0,43%	0,21	1,67	0,98
Abril	-	0,85	0,15	0,78	-
Maio	-	1,02	0,00	-0,13	-
Junho	-	0,66	0,75	-0,74	-
Julho	-	1,34	0,26	-0,61	-
Agosto	-	1,43	0,15	-0,27	-
Setembro	0,65	0,97	1,50	0,20	-
Outubro	0,53	0,02	0,86	0,28	-
Novembro	0,50	-0,03	0,29	0,98	-
Dezembro	-0,12	0,68	0,60	0,62	-
Total	1,56	7,56	5,4	3,64	2,01
Acumulado no período de setembro de 2011 a março de 2015 (43 meses)					20,17

K

Anexo II

PREÇOS DE URNAS E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS

Item	Referência		Preço Atual	Preço Reajustado
I - Urna Adulto	1		Gratuito	Gratuito
	2		R\$ 153,46	R\$ 184,41
	3		R\$ 385,93	R\$ 463,77
	4		R\$ 517,63	R\$ 622,04
	5		R\$ 655,05	R\$ 787,17
II - Urna Infantil	1		Doação para todos tamanhos	Doação para todos tamanhos
	2- popular	0,60/0,80C M	R\$ 45,81	R\$ 55,05
		1,00/1,20C M	R\$ 57,26	R\$ 68,81
		1,10/1,60C M	R\$ 61,84	R\$ 74,31
	3- Branca	0,60/0,80C M	R\$ 131,70	R\$ 158,26
		1,00/1,20C M	R\$ 159,18	R\$ 191,29
		1,10/1,60C M	R\$ 185,52	R\$ 222,94
III - Casos Especiais	Urna gorda, Comprida, alta, supergorda, branca e zincada		Acrescentar 35% sobre os valores acima, referente ao item I (urna adulto)	
IV - Transporte	1-Transporte Urbano		Já incluso no preço básico do funeral	
	2-Transporte Interurbano		R\$ 1,72	R\$ 2,07
V - Complementação de serviço	Por serviço		R\$ 128,26	R\$ 154,13



Anexo III

MULTAS APLICÁVEIS, CONFORME ANEXO II DA LEI Nº 699/2004

Item	Motivo da Sanção	Valor atual	Valor reajustado
1	Por exercer atividade estranha ao serviço funerário no local da empresa	R\$ 384,00	R\$ 461,45
2	Por desrespeitar a fiscalização	R\$ 767,00	R\$ 921,70
3	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público na empresa	R\$ 384,00	R\$ 461,45
4	Por não colocar a tabela de tarifas em local visível ao público, na empresa	R\$ 384,00	R\$ 461,45
5	Por não colocar o preço em cada urna	R\$ 384,00	R\$ 461,45
6	Por não apresentar o catálogo ao adquirente da urna	R\$ 384,00	R\$ 461,45
7	Por prestar serviços diferentes do previsto na tabela de tarifas	R\$ 767,00	R\$ 921,00
8	Por não ter veículo dentro das condições estabelecidas pela lei	R\$ 1.536,00	R\$ 1.845,81
9	Por usar veículo, em serviço, não aprovado em vistoria	R\$ 1.536,00	R\$ 1.845,81
10	Por não apresentar no veículo sinal ou inscrição que identifique a empresa funerária, de acordo com a lei	R\$ 384,00	R\$ 461,45
11	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos o respectivo selo de vistoria	R\$ 384,00	R\$ 461,45
12	Por funcionário não usar uniforme aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R\$ 767,00	R\$ 921,70
13	Por exibir mostruário diretamente voltado para ao público (avenida, rua, via e afins)	R\$ 2.304,00	R\$ 2.768,72
14	Por desrespeitar o plantão	R\$ 2.304,00	R\$ 2.768,72
15	Por modificar as instalações após vistoria	R\$ 1.152,00	R\$ 1.384,36
17	Por não cumprir instruções da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Comissão Municipal do Serviço Funerário	R\$ 2.304,00	R\$ 2.768,72
18	Por não apresentar boletim de informação e relatório anula de atividades nos prazos fixados	R\$ 1.152,00	R\$ 1.384,36

